

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.452 - RJ (2013/0169052-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : OLGA MARIA DO VAL E OUTRO(S)
BICHARA ABIDÃO NETO
AGRAVADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : SUZEL W A MATTOS ROSMAN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA em face de decisão que negou seguimento ao apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa se reproduz (e-fl. 355):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERCÂMBIO CULTURAL NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FURTO DE OBJETOS DO MENOR PARTICIPANTE NO INTERIOR DA CASA DA FAMÍLIA ACOLHEDORA POR PARENTE DA MÃE ANFITRIÃ. RETORNO AO BRASIL ANTES DO TÉRMINO DO SEMESTRE ESCOLAR FRUSTANDO OS OBJETIVOS DO INTERCÂMBIO. RÉ QUE NÃO OBSERVOU O DEVER DE CUIDADO NA ESCOLHA DA FAMÍLIA ACOLHEDORA E TÃO POUCO EMPREENDEU MEIOS DE TRANSFERIR O PARTICIPANTE PARA OUTRA CIDADE. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR QUALQUER DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, CONFORME EXIGE O ART. 333, II DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL. DEVER DE COMPENSAR OS AUTORES PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS. TERCEIRO AUTOR QUE SE BENEFICIOU, AINDA QUE POR UM PERÍODO LIMITADO DO INTERCÂMBIO CULTURAL, NÃO SE MOSTRANDO JUSTA A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO SERVIÇO. DESPESAS DECORRENTES DA VIAGEM DO PRIMEIRO AUTOR PARA BUSCAR SEU FILHO, TERCEIRO AUTOR, QUE DEVE SER RESSARCIDA DE FORMA INTEGRAL, UMA VEZ QUE FOI A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA RÉ QUE OBRIGOU O PRIMEIRO AUTOR A DISPENDER TAL NUMERÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM PATAMAR EQUILIBRADO E RAZOÁVEL. JUROS DE MORA DOS DANOS MORAIS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DESTES E TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, QUANTO AOS DANOS MATERIAIS E OS JUROS DE MORA DOS DANOS MORAIS.

Nas razões recursais a recorrente aponta violação aos arts. 131; 244 e 248 do Código de Processo Civil; art. 14, § 4º e I do Código de Defesa do Consumidor; art. 535, II do Código de Processo Civil e arts. 844 e 944 do Código Civil. Defende, ainda,

que o termo inicial para incidência dos juros de mora incidentes sobre os danos morais contraria a jurisprudência do STJ, devendo ser fixado na data em que se tem conhecimento do valor indenizatório devido.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso não merece acolhida.

Em primeiro lugar, a recorrente alega violação aos arts. 131; 244 e 248 do Código de Processo Civil. Argumenta que a liberdade de decisão do juiz tem como condição a observância e consideração dos fatos e circunstâncias que constem dos autos, o que não aconteceu na hipótese. Defende a necessidade de anulação da sentença, por descumprimento do art. 131 do CPC.

Quanto ao ponto, manifestou-se o acórdão (e-fl. 357):

De início, no que tange a preliminar de nulidade da sentença pela falta de observância do art. 131 do CPC pelo Juízo *a quo*, a mesma não merece prosperar.

Tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz e a liberdade de que dispõe para valorar as provas existentes nos autos, o juiz *a quo* aplicou a referida norma processual no caso concreto. Basta uma singela leitura da manifestação judicial das fls. 249/251, para, sem maior esforço de compreensão, verificar que a mesma se apresenta devidamente fundamentada, as provas de ambas as partes nos autos foram devidamente sopesadas, levando o julgador a se decidir pela procedência parcial dos pedidos.

Assim, afasto a preliminar de nulidade, porquanto não há de se falar da ausência de análise das provas existentes nos autos que viessem a prejudicar a decisão final do magistrado.

3. Alega a recorrente afronta ao art. 14, § 4º e I do Código de Defesa do Consumidor, já que os serviços contratados foram adequadamente prestados pela recorrente, não havendo que se cogitar de falhas ou defeitos. Afirma que o contrato firmado entre as partes compreendia a *mera intermediação de programa de intercâmbio*. Alega, ainda, a inexistência de provas de dano moral sofrido por um dos recorridos.

Quanto aos danos materiais, cuja indenização referiu-se à compensação pelos gastos despendido pelos pais do recorrido em viagem para trazê-lo de volta ao Brasil, considerou desnecessário e precipitado referido "resgate".

No que pertine aos dos argumentos da recorrente para justificar a violação ao art. 14, § 4º e I do CDC, basta sua leitura, para que se perceba a impossibilidade de a eles dar razão, sem que se proceda à análise das provas dos autos. Afinal, no que consistia a "mera intermediação de programa de intercâmbio", para que se afirme o cumprimento das obrigações provenientes daquele contrato?

A respeito das obrigações da recorrente, pontuou o acórdão (e-fls. 357-358):

Era incumbência da empresa ré prestar os serviços contratados de forma adequada, o que não ocorreu uma vez que o terceiro autor, na época dos fatos, menor de idade, imergiu num país estrangeiro, sendo acolhido por uma

família ao qual a ré não teve o devido cuidado de checar seu núcleo familiar, argumentando que esta é escolhida por uma organização americana internacional de intercâmbio, num trabalho voluntário das famílias, retirando, assim, a sua responsabilização na colocação de um menor numa família desconhecida.

A falha caracterizada pela prestação de serviço é evidente na análise das provas carreadas aos autos, corroborando com algumas das alegações dos autores na inicial e não refutadas pela ré, como no caso em análise do documento nº 3, às fls. 196, fornecido pelo réu, em esclarecimento aos que se propõem ao intercâmbio que uma família acolhedora não poderia receber dois estudantes de nacionalidades e culturas distintas sem que estes aceitem a colocação dupla por escrito, o que confronta com outro documento fornecido aos autores de fls. 45/47, em que não é mencionada a existência de outro aluno estrangeiro como membro do núcleo familiar-acolhedor.

Dentre as inúmeras irregularidades apontadas pelos autores emerge o furto do bem de propriedade do menor-participante (3º autor) ocorrido no interior da casa acolhedora e praticado pelo irmão da anfitriã, o gerou grande insegurança (fls. 202) ao próprio rapaz, e grande aflição aos seus genitores.

Ante a recusa da ré a promover a troca da família hospedeira, da cidade e da escola, os dois primeiros autores optaram por buscar o menor arcando com os custos de deslocamento, estadia e alimentação, além de verem frustradas as expectativas da viagem e dos objetivos contratuais que era o intercâmbio completo com a finalização do semestre escolar.

Assim, ante as provas trazidas aos autos, e não tendo a ré se desincumbido de demonstrar qualquer das excludentes de responsabilidade conforme exige o art. 333, II da sistemática processual, resta-lhe o dever de compensar aos autores pelos danos materiais e morais sofridos.

Assim, certo é que a análise da questão reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. Noutro ponto, a recorrente impugna os valores fixados a título de indenização pelos danos morais e materiais. Argumenta que o "*quantum indenizatório fixado não atende ao que preceituam os artigos 884 - enriquecimento indevido - e 944 - extensão da indenização - do Código Civil*" (e-fl. 385).

Mais uma vez, o julgamento da impugnação dependeria, inevitavelmente, da análise dos fatos e provas dos autos, impossível, como dito, por meio deste recurso.

Confira-se os fundamentos utilizados pelo acórdão para fixação do valor a ser indenizado (e-fls. 360-361):

Neste sentido, verificada a falha na prestação do serviço resta a análise dos danos sofridos, materiais e imateriais.

Apesar do serviço não ter sido prestado a contendo conforme acima relatado, por certo o terceiro autor se beneficiou, ainda que por um período limitado do intercâmbio cultural, não se mostrando justa a restituição integral dos valores pagos pelo serviço.

Superior Tribunal de Justiça

Sim, porque o programa teria a duração de 5 meses, de janeiro a maio, tendo o terceiro autor cursado 3 meses e meio, resgatado pelo seu genitor em meados do mês de abril.

Assim sendo, deve ser ressarcido o valor do intercambio na proporção de 30% que equivale ao descumprimento de 1,5 meses do tempo total do contrato.

(...)

Por outro lado, quanto as despesas decorrentes da viagem do primeiro autor para buscar seu filho, terceiro autor, o ressarcimento deve ser feita de forma integral, uma vez que foi a falha na prestação do serviço pela ré que obrigou o primeiro autor a dispender tal numerário.

Neste diapasão, deve a ré ressarcir os autores nas despesas consistentes da passagem aérea do primeiro autor, tradução, hospedagem, alimentação e aluguel do carro.

Quanto a este último, devidamente comprovado às fls. 112/113.

(...)

Quanto a passagem aérea do menor, terceiro autor, não lograram êxito os autores em comprovar tal despesa, não juntando o cartão de embarque e nem o recibo de pagamento, não sendo devido o seu ressarcimento.

Resta agora quantificar o valor da compensação pelo dano moral, uma vez que, embora o art. 5º, V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, este não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor.

(...)

Tenho que, no caso em concreto, não obstante a efetiva ocorrência do dano, há de se considerar na fixação do quantum compensatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte.

Assim, em observância aos critérios acima mencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 para cada autor arbitrado pelo juízo processante mostra-se equilibrado, razoável e proporcional.

5. Por fim, alega violação ao art. 535, II do CPC, por não ter o acórdão recorrido acolhido embargos de declaração interpostos com o fim de prequestionar os artigos do Código Civil destacados no tópico anterior.

Não merece provimento a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, isto, porque as alegações da recorrente são genéricas quanto ao ponto, não indicando, com exatidão, como o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no particular, a Súmula nº 284/STF.

Ressalte-se, que mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração não prescinde de demonstração da existência de uma das causas listadas no art. 535 do CPC, incorrentes, no caso (AgRg no REsp 860.601/PR,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006).

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

